

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Recurso nº : 120.676  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1990 a 1992  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 105-13.051

3 - II

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142 do CTN).

A Notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente a qualificação do autuado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (Art. 11 do Dec. nº 70.235/72).

**RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – Nula a decisão de primeira instância administrativa que não contempla em exame todos os elementos processuais e faz coisa julgada quando ausente regular, necessário e indispensável ato de lançamento.

Decisão nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.051



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.051

Recurso nº : 120.676  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

### RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, recorreu de sua decisão DRJ/SP nº 17119 98/11.3911, cuja ementa assim traduz:

**“DECADÊNCIA – É nulo o crédito tributário constituído através de Notificação de Lançamento após decorrido o prazo fixado no artigo 173 (inciso I e parágrafo único), do Código Tributário Nacional.”**

No corpo da decisão recorrida encontramos os seguintes tópicos:

**“A empresa acima qualificada foi notificada, em 27/05/97 (fls. 79), a recolher as importâncias relativas à Contribuição Social, decorrente de agravamento de exigência fiscal referente ao não reconhecimento das receitas de correção monetária dos depósitos judiciais, conforme Decisão DRJ SP Nº 2386-95-11-734 (fls. 02/03).”**

**“A Contribuição Social sobre o Lucro é apurada na declaração de rendimentos, juntamente com o imposto de renda. Assim, ao efetuar a entrega da declaração de rendimentos, a interessada ficava notificada do imposto de renda devido e da contribuição social devida, regra válida até o advento da Lei 8383/91.”**

**“Logo, aplica-se, à contribuição social sobre o lucro, o parágrafo único do artigo 173, do Código Tributário Nacional, não valendo as regras do artigo 150, como alegado pela requerente.”**

**“As declarações de rendimentos de IRPJ da interessada quanto aos exercícios de 1991 e 1992 foram recepcionadas em 29/5/91 e 30/4/92, respectivamente, conforme pesquisa de fls. 91 e 92. Não há informações quanto à declaração do Exercício de 1990.”**

**“Sendo assim, o lançamento relativo ao Exercício de 1990/Base 1989 encontra-se decaído nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN; quanto aos demais exercícios (1991 e 1992), nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 173.”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.051

"Deste ato, recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nas formas do artigo 34-I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, face o crédito exonerado suplantando a R\$ 500.000,00 (Portaria 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda)."

Entretanto, para melhor clarificação e entendimento, se faz necessário traçar o histórico dos fatos, desde o seu nascedouro, quando, em ação fiscal, a autoridade, constituiu créditos tributários a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, conforme documentos (cópias) acostados às fls 09 a 25, onde a matéria tributável ficou assim determinada"( fls. 12, 13 e 14 ): 1.1 PROVISÕES INDEDUTÍVEIS = DESPESAS INDEDUTÍVEIS; 1.2 VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS = RECEITA OPERACIONAL e 2. PDD – PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

Impugnado aquele feito fiscal, a decisão então proferida, cópia às fls. 02/03, comporta as seguintes posições:

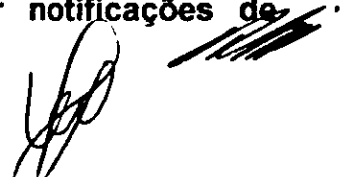
"CONSIDERANDO que a Contribuição Social foi exigida somente sobre os valores referentes aos depósitos judiciais que foram considerados como despesas dedutíveis pela impugnante (fls.15 do auto de infração)."

"CONSIDERANDO que no processo matriz, foi mantida a autuação referente ao não reconhecimento das receitas de correção monetária dos depósitos judiciais e, sobre as quais deveria, igualmente ser exigida a parcela correspondente à Contribuição Social, não tendo, entretanto, tal fato ocorrido através do lançamento em questão."

"Primeiramente JULGO improcedente a exigência fiscal, exonerando a totalidade do crédito tributário constituído, face a base de cálculo utilizada, haver tido idêntica decisão no processo do qual este decorre."

"Posteriormente AGRAVO a exigência fiscal, relativa à Contribuição Social dos valores referentes ao não reconhecimento das receitas de correção monetária dos depósitos judiciais, conforme demonstrativo abaixo."

"Encaminhe-se o presente processo à SOSAR/ARF/VILA MARIANA/DRF/SP/SUL, para ... 2) Expedir notificações de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.051

lançamento de Contribuição Social, relativas à parte agravada, nos termos do item V da Portaria nº 4.980/94, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação desse agravamento." (grifei)

A Decisão em comento está datada de 27 de outubro de 1995.

Após transitar o processo por diversas veredas, só em 27 de maio de 1997 foi o contribuinte notificado da decisão e a recolher o crédito dela constante (agravado), conforme documentos acostados às fls. 77 e 79. Entretanto, o documento emitido não atendeu as exigências legais à constituição de crédito tributário, porquanto não satisfaz os requisitos insculpidos no Art. 142, do CTN, tampouco no Art. 11, do Dec. nº 70.235/72.

Na impugnação apresentada à autoridade *a quo*, a empresa argüiu duas preliminares ( fls. 82 e 83 ):

Da nulidade da notificação – Por se tratar de lançamento novo, em razão de que a matéria não foi objeto do auto de infração primeiro e que o crédito tributário nele constituído foi totalmente exonerado, eis que calculado sobre outra base de cálculo e com outra fundamentação jurídica, além do que o documento, Notificação SESAR EQPLA é nulo de pleno direito por não atender os mínimos requisitos de constituição de crédito tributário.

Da Decadência – Ainda que se considerasse que a referida intimação constitui notificação de lançamento, não poderia prosperar, haja vista que já ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar ou "agravar" o lançamento, por força do decurso do prazo decadencial quinquenal ( cf. Art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

O recurso foi interposto com base no artigo 34, inciso I, do Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, face o crédito exonerado suplantado a R\$ 500.000,00 ( Portaria 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda ).

É o Relatório.



Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.051

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator.

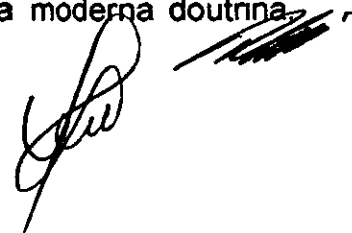
O recurso de ofício foi interposto por, à época da decisão, representar a parcela dita exonerada valor superior ao limite de alçada, R\$ 500.000,00, estabelecido em Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, apresentando 528.016,24 Ufir de contribuição e 512.858,24 de multa.

Consoante relatório lido em plenário, observa-se que o objeto do recurso de ofício centra-se na admissão do instituto da decadência por parte da autoridade julgadora, acolhendo um segundo argumento preliminar apresentado pela defesa.

Entretanto, em conseqüência da análise mais aprofundada nos elementos componentes do processo e a história pregressa originária da lide, vislumbra-se como inadequada a abordagem e a apreciação de somente o segundo argumento preliminar contestatório oferecido à autoridade julgadora de primeira instância (preliminar de decadência), porquanto deixou de manifestar-se sobre ponto vital aos autos, mais especificamente, o pedido para que a Notificação SESAR fosse considerada nula por não atender os requisitos legais para a constituição de crédito tributário ou formalização de lançamento, primeira preliminar.

Com efeito, neste particular assiste plena e total razão ao contribuinte, eis que a emissão de Notificação de Lançamento foi determinada pela própria DRJ SÃO PAULO-SP, conforme consta às fls. 68 dos autos processuais. E note-se, em 27 de outubro de 1995. Não se tendo conhecimento da sua existência.

Destaque-se que a posição adotada pela DRJ em mandar formalizar o crédito por meio de Notificação de Lançamento está albergada na moderna doutrina



Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.051

onde encontramos, no dizer de Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, in "Do Lançamento Tributário – Execução e Controle", pág. 164, Editora Dialética:

"A autoridade julgadora *a quo* detém a competência legal para proceder, na decisão de primeira instância, ao agravamento do lançamento originalmente efetuado contra o sujeito passivo, para exclusivamente aumentar ou crescer o valor inicial que foi exigido do contribuinte, desde que seja mantida, integralmente, o ato original em toda a sua substância legal e fática."

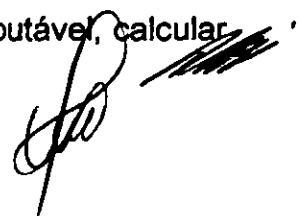
"Deste modo, o procedimento mais consentâneo com o ordenamento é de que o processo administrativo, cuja decisão de Primeira instância haja procedido a agravamento do lançamento inicial, deverá retornar à autoridade competente (órgão lançador), para que este cumpra a decisão do órgão julgador e formalize o lançamento, por meio de auto de infração ou notificação complementar, da parte considerada como agravada nos termos declarados no respectivo julgamento."

O retorno do processo à DRJ recorrente ocorreu somente em julho de 1997, conforme despacho de fls. 90, para apreciação da impugnação ao agravamento anteriormente definido em decisão. Contudo, não observou, a própria DRJ-SP, aquilo que por si fora determinado. Partindo, então, a deslindar uma situação relativa a um crédito tributário que nunca chegou a ser constituído.

Essa afirmativa decorre do entendimento proporcionado pelas determinações ineludíveis definidas no Art. 142, do CTN, e nos Art. 10 e 11, em consonância com o Art. 15, Parágrafo único, todos do PAF.

Segundo disposição do Código Tributário Nacional sobre lançamento para constituição do crédito tributário, retrata o artigo 142:

Art. 142 ( Constituição do crédito tributário) – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular



Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.051

o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por sua vez, o Dec. nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe sobre a questão:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Deve-se entender, pois, que a decisão de primeira instância, proferida no sentido de agravamento de valor ou correção de alíquota, somente poderá ter efeito declaratório, não podendo se constituir como um lançamento, em decorrência da falta de competência do órgão julgador para executar aquele ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

Processo nº : 13820.000073/96-79  
Acórdão nº : 105-13.051

Assim, entendo não ser admissível a proferição de decisório sem que o objeto da querela esteja perfeitamente definido na conformidade das normas reguladoras. Pois, da ciência do lançamento complementar, decorrente do agravamento, inicia-se, em relação a este, outra vez, todo o trâmite do processo administrativo tributário, em respeito ao duplo grau e ampla defesa.

O julgador administrativo *a quo*, com base na legalidade, verdade material, oficialidade e, ainda, por uma questão de economia processual, pode decidir pelo novo *quantum* devido, considerado como complementar, competindo, entretanto, à autoridade lançadora a sua respectiva formalização. Observado o limite fatal em relação ao prazo decadencial.

Por todo o exposto e pelo que consta dos autos processuais, voto no sentido de DECLARAR NULA a decisão de primeira instância por deixar de contemplar em exame todos os elementos processuais e fazer coisa julgada quando ausente regular, necessário e indispensável ato de lançamento na forma da lei fiscal, a fim de que outra seja proferida na boa e devida forma, se for o caso, após apreciação de todas as peças que compõem os autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 1999.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

